



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de alteração do Art.º 220.º da Proposta de Lei n.º 61/XIV/2^a:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º e 78.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]



8 - [...]

9 - [...]

10 - [ELIMINAR]

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte



GRUPO PARLAMENTAR

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento de Estado para o ano 2021 prevê a eliminação da sujeição a tributação, em sede de IRS, a título de mais-valia, a desafetação do imóvel do alojamento local e a sua transferência para outro fim, independentemente de qual seja, medida que consagra a proposta de alteração apresentada pelo PSD aquando da discussão do OE para o ano de 2020. Apenas será devida mais-valia se o imóvel vier a ser alienado a terceiros no período de 3 anos subsequentes à desafetação do mesmo ao alojamento local.

Porém, o regime agora proposto pelo Governo frustra totalmente o benefício que a citada revogação poderia trazer para o contribuinte, proprietário do imóvel, passando a onerá-lo num momento de grave crise económica que Portugal atravessa, nomeadamente na área do turismo e do alojamento local, como é aqui o caso.

A medida proposta pelo Governo inclui penalizações fiscais quer para os contribuintes com contabilidade organizada, quer para os que adotam o regime simplificado. Para o efeito, usa uma forma habilidosa de ficcionar um rendimento que estes contribuintes, na verdade, não têm, nem poderão ter tão cedo face à referida crise.

A penalização é alcançada através da consideração dos valores que nos anos transatos foram encargos dedutíveis e que serviram para reduzir o rendimento tributável enquanto o imóvel estava afeto à atividade do alojamento local, considerando que tais quantias sejam acrescidas ao rendimento do contribuinte no ano em que o imóvel é transferido da atividade de alojamento local e nos 3 anos seguintes.

Além disso, o princípio da medida proposta é, desde logo, errado pois subverte os mais basilares princípios do direito fiscal, os quais impedem que se trate a mesma quantia ora como despesa, ora como receita, no caso, como rendimento que, reitera-se, nem sequer existe.

Pelo exposto, a proposta do PSD é de eliminação do n.º 10 do artigo 3.º do CIRS, por a mesma ser desajustada, injustificadamente penalizadora para os contribuintes, anti-social e ilegal.